



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.764 - RO (2016/0146468-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ - RO000208A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

3. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp 990.284/RS, na forma do art. 543-C do CPC/1973, ao decidir sobre as pretensões relativas ao reajuste salarial de 28,86%, tratado nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993, estabeleceu que, para as ações ajuizadas no lapso de 5 anos contados do ato de renúncia da prescrição, os efeitos financeiros devem retroagir, abrangendo todo o período reconhecido; por outro lado, para as ações iniciadas após o decurso desse prazo, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.

4. Embora a hipótese dos autos seja distinta, deve aplicar-se a mesma lógica do recurso repetitivo. Conforme o acórdão recorrido, pediu a autora a condenação da ré ao pagamento do passivo referente à progressão funcional reconhecida administrativamente. Incontroversa a ocorrência desse reconhecimento em 8/8/2006, a renúncia da prescrição ocorreu no curso da ação, ajuizada em 18/7/2006. Viável, por isso, a cobrança das parcelas devidas entre maio de 1997 e maio de 1999, tal como decidido pela instância inferior.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.764 - RO (2016/0146468-4)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ - RO000208A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS ENTRE MAIO/1997 E MAIO/1999. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA (8)

1. O acolhimento na esfera administrativa do pedido de pagamento de parcelas retroativas acarreta a interrupção do prazo prescricional e, acaso consumada a prescrição, implica em sua renúncia tácita.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 164/168).

A recorrente aponta, subsidiariamente, violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, "[...] se constatada eventual falta de prequestionamento, [...], em razão de o E. Tribunal *a quo* ter se furtado a maiores debates, quando deveria tê-lo feito" (e-STJ, fl. 174).

Refere contrariedade aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/1942.

Argumenta que o pedido da autora, e reconhecido pela Administração em 1999, refere-se a parcelas vencidas entre 1993 e 1996. Por outro lado, o reconhecimento administrativo ocorrido em 2006 atingiu outras parcelas, devidas entre abril de 1997 e maio de 1999, e elas não são objeto dessa ação.

Defende, em sequência, que não houve renúncia à prescrição com respeito aos valores não pagos entre 1993 e 1996, mas apenas interrupção, devendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional correr pela metade, na forma do art. 4º do Decreto-Lei n. 4.957/1942. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 18/7/2006, prescrita a pretensão, pois, apesar do pedido administrativo em 2/4/2002, ultrapassado o lapso de 5 anos entre o reconhecimento administrativo em 1999 e a propositura da ação.

Acrescenta que, se as parcelas pleiteadas fossem as reconhecidas em 2006 - correspondente ao período entre 1997 e 1999 -, ainda assim teria ocorrido o decurso do prazo prescricional.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.764 - RO (2016/0146468-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

É deficiente a assertiva de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973. A recorrente não precisou, com adequação e objetividade, os supostos vícios ocorridos no julgamento ora atacado, tampouco comprovou ter questionado as falhas nos embargos de declaração.

Assim, ficou comprometida a fundamentação do recurso especial, tendo aplicação o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA DA SUNAB. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.645.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC/1973 quando a parte recorrente não especifica em que consistiram as omissões do aresto recorrido, nem justifica, de maneira adequada, a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.479.631/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI –
DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA
TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 12/8/2016)

No mais, de acordo com o Tribunal local (e-STJ, fl. 151):

[...] a sentença condenou a União ao pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao protocolo do processo administrativo, ou seja, seriam devidas somente as parcelas referentes às competências compreendidas entre maio/1997 a maio/1999 (data final fixada nos estritos limites objetivos da lide).

O colegiado registrou também que, apesar de o pedido administrativo estar restrito às diferenças vencidas no período entre 1993 e 1996, "[...] entendeu a Administração, sem qualquer provocação [...], serem devidas as parcelas vencidas entre abril/1997 a maio/1999" (e-STJ, fl. 151).

Acrescentou que esse reconhecimento administrativo ocorreu em 8/8/2006, "[...] conforme consta da documentação de fls. 85/88, cuja juntada se deu [...] por ato da União" (e-STJ, fl. 151), e essa conduta implica renúncia a qualquer prescrição eventualmente existente.

Isso foi tudo o que foi decidido na instância inferior.

Por isso, a assertiva de que as parcelas devidas entre abril de 1997 e maio de 1999 não foram objeto dessa ação não foi discutida no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, aplica-se a orientação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Relativamente à alegação de que não houve renúncia à prescrição com respeito aos valores não pagos entre 1993 e 1996, ela esbarra no mesmo óbice da Súmula 282/STF. Isso porque, como descrevi acima, a sentença condenou a União apenas ao pagamento das diferenças ocorridas entre maio de 1997 e maio de 1999 e a autora não interpôs apelação. Desse modo, por óbvio, não houve debate de questão, inclusive por aplicação do princípio da *non reformatio in pejus*, como registrado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto.

Por fim, sobre o decurso do prazo prescricional para as parcelas apuradas entre maio de 1997 e maio de 1999 – abril de 1997, ressaltado, não foi incluído pela sentença –, aplica-se, ao caso, a mesma lógica utilizada por essa Corte Superior no julgamento do REsp 990.284/RS, na forma do art. 543-C do CPC/1973, quando decidiu sobre as pretensões relativas ao reajuste salarial de 28,86%, tratado nas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993.

Nesse recurso repetitivo, estabeleceu-se que, para as ações ajuizadas no lapso de 5 anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932) contados do ato de renúncia da prescrição, os efeitos financeiros devem retroagir, abrangendo todo o período reconhecido; por outro lado, para as ações iniciadas após o decurso desse prazo, aplica-se a regra da Súmula 85/STJ.

Observe-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009)

Na hipótese em exame, a autora pediu "[...] a condenação da ré ao pagamento do passivo referente à progressão funcional reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente" (e-STJ, fl. 149).

Conforme o aresto impugnado, o reconhecimento administrativo das diferenças ora tratadas deu-se 8/8/2006, de acordo com a prova dos autos (e-STJ, fl. 151).

A União admite esse evento, pois, ao afirmar que o pedido da ação refere-se a parcelas vencidas no período de 1993 a 1996, anotou o seguinte: "O reconhecimento administrativo ocorrido em 2006 e adotado pelo acórdão para afastar a prescrição, por suposta renúncia, é de parcelas outras, ou seja, do período de Abril/1997 a Maio/1999, que não são objeto desta ação" (e-STJ, fl. 176).

Por outro lado, já se disse, essa ação foi proposta em 18/7/2006 (e-STJ, fl. 151). Ou seja, a renúncia da prescrição ocorreu no curso da ação e, por isso, é viável a cobrança de todas as parcelas reconhecidas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0146468-4

REsp 1.605.764 / RO

Números Origem: 00030541820064014100 200641000030686

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ - RO000208A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.